

Processo n.º 5/2017

Demandante: José Maria Ferreira Nunes

Demandado: Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra

Contrainteressados: Comissão Eleitoral da Associação Futebol de Coimbra e Horácio André Antunes

ACÓRDÃO

I – Da competência do Tribunal Arbitral do Desporto

O Tribunal Arbitral do Desporto, doravante designado TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), da respetiva lei, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, adiante abreviadamente denominada Lei do TAD.

Com efeito, na enumeração das entidades cujas atuações estão submetidas à jurisdição do TAD, o legislador identificou não apenas as federações desportivas e as ligas profissionais mas também as outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de organização e direção (artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD). Consequentemente, é admissível o acesso ao TAD para impugnação de decisões finais de outras entidades cujas finalidades sejam desportivas [artigo 4.º, n.º 3, alínea b) da Lei do TAD].

A indagação do tribunal competente para julgar o presente litígio constitui uma questão prévia que este Colégio sempre teria de conhecer, uma vez que, anteriormente, o Demandante nos presentes autos apresentou uma providência cautelar no Tribunal Judicial da Comarca de

Coimbra, que neste correu termos sob o n.º 7333/16.2T8CBR e no seio do qual foi suscitada a exceção de incompetência do tribunal. Mediante despacho judicial proferido em 30 de novembro de 2016, aqui junto pelo Demandante a instâncias do presente Tribunal, foi afirmado o seguinte:

“ Ora, a questão em causa nos presentes autos não releva do ordenamento jurídico desportivo, nem é relacionada com a prática do desporto. O que está aqui em causa é o processo eleitoral para os corpos sociais da Associação de Futebol de Coimbra, uma pessoa colectiva de direito privado, como consta do art.º 1.º dos respectivos estatutos – cfr. doc. de fls. 11 a 32.

Pelo exposto, este Tribunal é competente para a tramitação dos presentes autos, pelo que improcede a invocada exceção”.

A decisão final proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra sobre o processo cautelar foi objeto de recurso jurisdicional para o Tribunal da Relação de Coimbra, que culminou com a prolação de acórdão por este Tribunal em 27 de abril de 2017, julgando o recurso improcedente e confirmando a decisão recorrida. Embora nos articulados das partes não tenha sido retomada a discussão sobre a competência do tribunal, sempre se poderia ter pronunciado o Tribunal da Relação sobre essa questão, uma vez que a verificação da competência é de conhecimento oficioso. Não o tendo feito e tendo apreciado o mérito do recurso, deve concluir-se que o Tribunal da Relação também se considerou competente.

Salvo melhor entendimento, a posição sufragada pelo Tribunal Judicial de Coimbra, e depois não contrariada pelo Tribunal da Relação de Coimbra, não merece a nossa adesão pelas razões adiante expostas.

A natureza jurídico-privada da Associação de Futebol de Coimbra não se revela critério decisivo, uma vez que também as federações desportivas e as ligas profissionais são associações de direito privado e isso não exclui da jurisdição do TAD um segmento relevante das respetivas atuações, nomeadamente aquele que envolve o exercício de poderes públicos delegados pelo Estado.

De resto, atentando nas já citadas disposições da Lei do TAD, pode concluir-se que o legislador pretendeu delimitar positivamente o âmbito da jurisdição do TAD em termos mais amplos, atribuindo a este o poder de apreciação de atuações das federações desportivas, das ligas profissionais ou de outras entidades desportivas, independentemente de as atuações objeto de apreciação pelo TAD resultarem ou não de uma delegação de poderes públicos pelo Estado. Tal parece ser o sentido da alusão a *poderes de organização e de direção*, ínsita na parte final do n.º 1 do artigo 4.º da Lei do TAD.

Acresce que a Associação de Futebol de Coimbra é uma associação de âmbito territorial integrada na estrutura organizatória e de funcionamento das federações desportivas, nos termos dos artigos 26.º e 31.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, pelo que sempre se teria de admitir que as decisões dos respetivos órgãos fossem impugnadas junto do TAD, nos mesmos termos em que o são as decisões dos órgãos das federações desportivas.

Relevante ainda se revela a circunstância de, atendendo às normas eleitorais aplicadas na situação em análise, a relação jurídica estabelecida revestir natureza administrativa. Com efeito, sendo o hemisfério de competência do TAD delimitado pela aplicação das modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, doravante abreviadamente designado CPTA, (artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD), é fundamental que o objeto do processo envolva a aplicação de normas de Direito Administrativo para se poder vislumbrar uma relação jurídico-administrativa.

No caso em apreço, numa primeira delimitação das problemáticas jurídicas envolvidas, deparamo-nos com a aplicação de normas respeitantes à democracia eleitoral da Associação de Futebol de Coimbra, cuja natureza jurídico-administrativa se afigura indiscutível.

Efetivamente, para apreciação da atuação da Associação de Futebol de Coimbra não podem deixar de ser tidas em conta várias normas, de cunho marcadamente jurídico-público, previstas no Regime Jurídico das Federações Desportivas, em especial as que impõem que a organização e a atividade das entidades integradas nas federações desportivas obedeçam aos princípios da democraticidade, da representatividade e da transparência (artigo 5.º, n.º 1) e que as mesmas devem garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como assegurar a transparência e a regularidade da sua gestão (artigo 13.º, n.º 3).

As normas e os princípios jurídicos expostos apontam claramente para uma ambiência de Direito Público, permitindo concluir que o presente litígio emerge de uma relação jurídico-administrativa.

Em face do exposto, o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), da respetiva Lei.

II - Enquadramento

O pedido do Demandante foi acompanhado de requerimento para decretamento de providências cautelares, instrumental face à decisão a proferir no presente processo. O pedido de decretamento de providências cautelares foi indeferido por decisão do presente Colégio Arbitral de 12 de abril de 2017.

Na sua petição inicial, o Demandante indicou € 30.000 (trinta mil euros) como valor da causa, não tendo o Demandado e o Contrainteressado Horácio André Antunes referido qualquer valor nos respetivos articulados. No entanto, esse valor não se afigura correto, fixando-se, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o valor da presente causa em € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por via dos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do

CPTA, aplicáveis *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

A título de enquadramento, importa ter presente a seguinte sequência de eventos:

1. Em 13 de outubro de 2016, derradeiro dia do prazo de apresentação de candidaturas às eleições para os órgãos sociais da Associação de Futebol de Coimbra, o Demandante apresentou junto da Comissão Eleitoral uma lista candidata àqueles órgãos sociais, por si encabeçada;
2. Na sequência de providência cautelar intentada pelo Demandante no Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, o processo eleitoral foi suspenso a partir de 18 de outubro de 2016;
3. Entretanto, a Comissão Eleitoral admitiu em 20 de outubro de 2016 a Lista n.º 1 encabeçada por Horácio André Antunes e rejeitou a Lista n.º 2 encabeçada pelo Demandante, decisão que foi objeto de recurso intentando por este para o Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra;
4. O recurso foi rejeitado pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra, em 17 de janeiro de 2017, considerando-se insanável a irregularidade da candidatura da Lista n.º 2 e admitindo-se a candidatura de Horácio André Antunes ao órgão "Presidente";
5. Foi dessa decisão que o Demandante interpôs recurso para o TAD e que é objeto de conhecimento nos presentes autos;
6. O recurso foi acompanhado de requerimento para decretamento de providências cautelares, instrumental face à decisão a proferir no presente processo, mas que foi indeferido por decisão do presente Colégio Arbitral de 12 de abril de 2017;

7. Constituído o presente Tribunal Arbitral, foi proferido Despacho, em 12 de abril de 2017, fixando, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o valor da presente causa em € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por via do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro. Mais se notificaram os Ilustres Mandatários das Partes do teor do mencionado Despacho, estabelecendo-se prazo de cinco dias para que viessem informar o Tribunal se pretendiam apresentar alegações orais ou escritas no presente pleito;

8. Através do mesmo Despacho foi ainda decidido que o presente processo reveste a natureza de impugnação de atos praticados por entidades desportivas, razão pela qual, nos termos do artigo 53.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, a instauração da ação arbitral não tem efeito suspensivo dos atos impugnados;

9. As partes não prescindiram da formulação de alegações, tendo os respetivos mandatários, por comum acordo, mostrado preferência pela formulação de alegações escritas, que vieram a ser apresentadas no prazo definido no despacho de 12 de abril de 2017;

10. Considerando o interesse para a descoberta da verdade material, foi solicitado ao Demandante, através de despacho de 8 de maio de 2017 que procedesse à entrega de cópia dos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra que vigoraram antes da aprovação dos atuais Estatutos em Assembleia Geral de 23 de novembro de 2012;

11. Mediante despacho proferido em 24 de maio de 2017, foi admitido o requerimento apresentado pelo Demandado em 16 de maio de 2017 e a junção aos autos dos documentos com ele anexados por ambos serem pertinentes para o exame e decisão da causa;

12. Através de requerimento apresentado em 4 de julho de 2017, veio o Demandante dar conhecimento aos autos de factos entretanto ocorridos no processo eleitoral. Todavia, considerando que já se acha transcorrido o prazo para alegação de factos jurídicos

supervenientes previsto no n.º 3 do artigo 588.º do Código de Processo Civil e que esses factos se produziram após o encerramento da discussão, assim se determinando, ao abrigo do disposto no artigo 611.º, n.º 1, do mesmo Código, a sua irrelevância para a tomada de decisão e conseqüente desentranhamento aos autos do referido requerimento.

III – Síntese das posições das partes

No pedido de arbitragem necessária, o Demandante requereu a admissão e a procedência da ação impugnatória, considerando que tal determinaria a “conseqüente anulação da decisão da Comissão Eleitoral da Associação Futebol de Coimbra e do acórdão do Conselho de Justiça da Associação Futebol de Coimbra, anulando-se, assim:

- a decisão da Comissão Eleitoral da Associação de Futebol de Coimbra de rejeição pura e simples da lista n.º 2 encabeçada por José Maria Ferreira Nunes, e a mesma seja substituída por uma decisão de notificação nos termos n.º 4 do artigo 17.º do Regulamento Eleitoral;
- a decisão da Comissão Eleitoral da Associação de Futebol de Coimbra de aceitação da lista n.º 1 encabeçada por Horácio André Antunes, e substituir a mesma por uma decisão de rejeição da mesma, aqui sim por se tratar de irregularidade insuprível”.

Mais requereu o Demandante que fosse determinada “a publicitação dos delegados eleitos para a Assembleia-Geral da Associação de Futebol de Coimbra” e “que ambas as listas sejam notificadas para procederem à correção das ilegalidades ou insuficiências verificadas”

Em prol da procedência do requerimento em causa, invocou o Demandante os seguintes argumentos:

1.º) A Comissão Eleitoral não deveria ter rejeitado a candidatura da Lista n.º 2, uma vez que tal atuação viola o n.º 4 do artigo 17.º, à luz do qual “No caso de se verificar alguma

irregularidade a Comissão Eleitoral notifica o interessado, que a deve suprir no prazo máximo de dois dias úteis da notificação, sob pena de rejeição da candidatura”;

2.º) Não sendo possível saber à data da apresentação das candidaturas quem são os delegados que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento Eleitoral, têm capacidade eleitoral ativa, tornava-se inviável para o Demandante conseguir cumprir a exigência contida no artigo 27.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, que impunha que as listas fossem subscritas por um mínimo de 10% dos delegados à Assembleia Geral;

3.º) Consequentemente, a decisão de rejeição da Lista n.º 2 encabeçada pelo Demandante deve ser anulada, sendo a mesma substituída pela notificação ao Demandante para, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Eleitoral, suprir a irregularidade;

4.º) Ao contrário do referido no acórdão do Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra, essa notificação continua a ter utilidade, “porque não se percebe, nem no mesmo acórdão é explicitado, como pode afirmar-se que a lista encabeçada por Horácio André Antunes apresentou-se subscrita por 93% dos delegados e a da ora recorrente só poderia obter a percentagem máxima de 7%, o que também configura uma irregularidade dessa lista”.

5.º) Apenas conhecendo a lista completa de delegados, qualquer concorrente poderá obter as necessárias subscrições, pelo que, não sendo a mesma conhecida, revela-se inválida a rejeição da candidatura da lista encabeçada pelo Demandante;

6.º) Sendo a Associação de Futebol de Coimbra uma associação territorial de clubes filiada na Federação Portuguesa de Futebol, é-lhe aplicável o disposto no artigo 50.º, n.º 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que aprovou o Regime Jurídico das Federações Desportivas, doravante abreviadamente designado por RJFD, que foi reproduzido parcialmente no artigo 9.º, n.º 3, dos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra, que estabelece a limitação de mandatos pelo exercício de funções no mesmo órgão;

7.º) Consequentemente, é inadmissível a candidatura das pessoas singulares, como acontece com o candidato a Presidente da Direção pela Lista n.º 1, Horácio Ferreira Antunes, que “em 2009, iniciaram um quarto mandato consecutivo até 2013 (...) e não interromperam funções durante o quadriénio iniciado em 2013”;

8.º) Sendo o Presidente da Direção da Associação de Futebol de Coimbra, criado pelos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra um sub-órgão integrado na Direção, o candidato Horácio Ferreira Antunes é inelegível para se candidatar a um novo mandato, “não se considerando lícito, em especial, que um novo período de contagem de limitação de mandatos para Presidente da AFC se inicie, por se intitular “organicamente” Presidente a partir de 2012 nos Estatutos da AFC, no quadriénio iniciado em 2013”;

9.º) A duração máxima dos mandatos – quatro anos – deve ser regra comum às federações desportivas com utilidade pública desportiva e às ligas profissionais e às associações territoriais de clubes com poderes públicos desportivos subdelegados pela federação por força da lei;

10.º) Embora o artigo 50.º, n.º 2, do RJFD se refira *expressis verbis* apenas às federações desportivas, não explicitando as ligas profissionais e as associações territoriais de clubes, os elementos histórico, sistemático e teleológico da interpretação mandam que esse preceito legal se aplique também às associações territoriais de clubes;

11.º) Daí que as pessoas singulares, como sucede com o candidato a Presidente da Lista n.º 1, que, a 1 de janeiro de 2009, estivessem a cumprir, pelo menos, o terceiro mandato consecutivo num mesmo órgão social da Associação de Futebol de Coimbra apenas poderiam ser eleitas para mais um mandato consecutivo nesse órgão social, à luz do artigo 50.º, n.º 2, do RJFD;

12.º) “A unidade do órgão Direção como um todo – e quando o Presidente atua, a atuação é sempre como membro da Direção com a qualidade adicional e distintiva de Presidente”, pelo que “adequado e apropriado será, numa perspetiva material portanto, ver o Presidente da AFC, ainda que sendo órgão formalmente separado da Direção, como um sub-órgão da Direção”;

13.º) Donde que “quem foi Presidente-não órgão ou membro da Direção da AFC durante três mandatos consecutivos (ou quatro, nos termos permitidos pelo art. 50.º, n.º 2, 2.ª parte, do RJFD), é inelegível para se candidatar (indistintamente) a Presidente-subórgão ou membro da Direção da AFC para um quarto mandato (ou quinto, se for preenchida a hipótese do art. 50.º, n.º 2, 2.ª parte) e seguintes (desde que consecutivos)”;

14.º) A inelegibilidade – enquanto inibição para ser candidato e inaptidão para ser válida e eficazmente designado por eleição como membro dos órgãos sociais – do Presidente ou de qualquer outro membro da Direção afeta a elegibilidade de todos os restantes membros do órgão;

15.º) Uma vez que os Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra (artigo 11.º, n.º 1) e o Regulamento Eleitoral (artigos 17.º, n.ºs 1 e 2, 18.º, n.º 1, e 19.º) optam por um sistema de lista única para cada candidatura, com a submissão em conjunto das candidaturas a todos os órgãos, a existência de uma inelegibilidade de um candidato determina a rejeição de toda a lista;

16.º) Deve o presente recurso revogar a decisão da Comissão Eleitoral da Associação de Futebol de Coimbra de aceitação da Lista n.º 1 encabeçada por Horácio André Antunes e substituí-la por uma decisão de rejeição, por se tratar de uma irregularidade insuprível;

17.º) Quatro dos sete conselheiros que participaram na decisão do Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra (Carlos Manuel Navega Moreira, Fernando dos Santos



Antunes, João Manuel de Carvalho Gois Ramalho e Vítor José Pereira Trindade) têm um interesse direto na decisão do órgão por integrarem a Lista n.º 1 encabeçada por Horácio André Antunes;

18.º) Foi ainda violado o artigo 16.º, n.º 6, do Regulamento Eleitoral, à luz do qual todos os membros do Conselho de Justiça da Associação têm obrigatoriamente de ser juristas, o que não acontece com os elementos Manuel Duarte dos Santos, António José Santos Nunes Almeida e João Manuel Caridade Simões.

Por seu turno, o Demandado e os Contrainteressados sustentaram, em articulados com o mesmo teor, a improcedência do requerido pelo Demandante e a manutenção da decisão impugnada, com base nos seguintes argumentos:

1.º) As alegadas irregularidades que fundamentam o peticionado pelo Demandante já foram detalhadamente analisadas e examinadas, com a produção de prova testemunhal e documental, pelo Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, no processo que aí correu termos sob o n.º 7333/16.2T8CBR, cuja decisão final prolatada em 5 de janeiro de 2017 não reconheceu a existência dessas irregularidades;

2.º) A decisão do Tribunal da Comarca de Coimbra reveste a natureza de caso decidido, não podendo ser ignorada ou omitida, tanto mais que nela se refere que o Demandante dispôs das informações que requereu e as que “alegava que não lhe foram prestadas tempestivamente eram de fácil acesso até para um estranho” e “o requerente bem sabia os procedimentos a seguir”;

3.º) Conforme foi considerado pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra, a irregularidade era insuprível, uma vez que, tendo a candidatura da Lista n.º 1 obtido a subscrição de 93% do universo de eleitores, tornava-se impossível a Lista n.º 2 preencher a exigência de 10% de delegados subscritores;

4.º) No universo associativo não há sub-órgãos ou quase-órgãos, existindo apenas órgãos com competências próprias, definidas na lei ou nos estatutos e com “constrangimentos (regime de incompatibilidades, obrigações declarativas, limitação de mandatos) também constitucionalmente admissíveis”;

5.º) O Contrainteresado Horácio André Antunes é elegível, em virtude da alteração dos estatutos da Demandada de 2012, na sequência da revisão do Regime Jurídico das Federações Desportivas, que operou uma modificação da orgânica da Associação de Futebol de Coimbra, que passou pela dissociação do Presidente como órgão unipessoal com competências específicas de representação, por via direta e de forma pessoal, da Associação, face à Direção, que possui competências próprias de gestão e administração da mesma Associação;

6.º) Sendo o Presidente um órgão distinto da Direção e não tendo o Contrainteresado Horácio André Antunes ainda cumprido três mandatos de Presidente, não é violado o artigo 8.º, n.º 3, dos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra;

7.º) Estando em causa um direito fundamental, vale o princípio *in dubio pro libertate*, que se aplica às associações privadas dotadas de poderes públicos, não podendo, pois, o artigo 50.º, n.º 2, do RJFD ser objeto de qualquer tipo de interpretação extensiva;

8.º) Igualmente estando em causa o estabelecimento de inelegibilidades, qualquer restrição assim imposta à capacidade eleitoral passiva teria de respeitar o regime da restrição aos direitos, liberdades e garantias, em especial o princípio da proporcionalidade;

9.º) Em face do caráter restritivo das restrições e tendo presente a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade, não é admissível a realização de interpretações extensivas ou aplicações analógicas que configurem restrições a direitos, liberdades e garantias;

10.º) As normas relativas a inelegibilidades contêm enumerações taxativas e não meramente exemplificativas, porque a não ser “assim se violaria o carácter restritivo das restrições aos direitos, liberdades e garantias, em manifesta contradição, portanto, não apenas com as exigências da lei fundamental, mas também com o sentido interpretativo de tais exigências que tem sido sistematicamente reiterado pelo Tribunal Constitucional;

11.º) Consequentemente, a decisão impugnada observa os Estatutos, a Lei e a Constituição ao considerar elegível o Contrainteressado Horácio André Antunes.

IV – Fundamentação de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º) As eleições para os órgãos sociais da Associação Futebol de Coimbra para o quadriénio 2017 a 2020 foram marcadas para o dia 28 de outubro de 2016;

2.º) As candidaturas deveriam ser apresentadas até quinze dias antes da data de realização do ato eleitoral;

3.º) No dia 13 de outubro de 2016, o Demandante apresentou à Comissão Eleitoral da Associação de Futebol de Coimbra uma lista candidata aos órgãos sociais da referida associação territorial de clubes, correspondente à Lista n.º 2, por si encabeçada, subscrita por delegados, tendo juntado também um requerimento para que lhe fosse facultado um prazo para juntar a subscrição dos delegados após a sua eleição;

4.º) Na mesma data, foi apresentada a Lista n.º 1, tendo como candidato a Presidente o Contrainteressado Horácio André Antunes;

5.º) A Lista n.º 1 e a Lista n.º 2 foram subscritas, respetivamente, por 93% e 3,8% do universo eleitoral, apenas não subscrevendo qualquer candidatura 3,2% dos eleitores estatutariamente reconhecidos com capacidade eleitoral ativa;

6.º) A candidatura correspondente à Lista n.º 2 apresentou requerimento à Comissão Eleitoral a solicitar a concessão de prazo adicional após a data de eleição dos delegados a ocorrer a 20 de outubro de 2017, no sentido da obtenção da percentagem estatutária de 10% de subscritores da respetiva candidatura;

7.º) Em 13 de outubro de 2016, a Comissão Eleitoral decidiu admitir a Lista n.º 1 por considerar verificados os requisitos regulamentares aplicáveis, rejeitar a Lista n.º 2, por a mesma não ser subscrita pelo mínimo estatutário de 10% dos delegados com capacidade eleitoral ativa na Assembleia Geral Eleitoral, bem como indeferir a concessão de prazo adicional para obtenção das subscrições necessárias à viabilização da candidatura da Lista n.º 2;

8.º) O Demandante intentou entretanto uma providência cautelar no Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, que neste correu termos sob o n.º 7333/16.2T8CBR, tendo os aí Demandados, nas pessoas dos seus presidentes, sido notificados no dia 18 de outubro de 2016 da decisão judicial de suspensão imediata do processo eleitoral;

9.º) No dia 18 de outubro de 2016, o Demandante solicitou à Comissão Eleitoral as respetivas atas para aferir em que situação se encontrava o processo eleitoral;

10.º) No dia 20 de outubro de 2016, o Demandante recebeu diversas atas da Comissão Eleitoral, constando da Ata n.º 4 a menção à admissão da Lista n.º 1, encabeçada por Horário

André Antunes, e a rejeição da Lista n.º 2, encabeçada pelo Demandante (cfr. Doc. 6 junto com a p.i.);

11.º) O Demandante interpôs recurso para o Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra da decisão da Comissão Eleitoral de 13 de outubro de 2016, tendo para o efeito formulado os seguintes pedidos:

- a) Revogação da decisão de rejeição da Lista n.º 2, encabeçada pelo Demandante, e sua substituição por uma decisão de notificação, nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Eleitoral;
- b) Revogação da decisão de aceitação da Lista n.º 1, encabeçada por Horácio André Antunes, e sua substituição por uma decisão de rejeição da mesma;

12.º) Em 28 de outubro de 2016, o Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra ordenou a suspensão do procedimento relativo à apreciação do recurso interposto pelo Demandante até ser proferida decisão judicial;

13.º) Mediante decisão proferida em 5 de janeiro de 2017, o Tribunal Judicial de Coimbra indeferiu o procedimento cautelar intentado pelo Demandante, revogando, nos termos do artigo 372.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, a providência anteriormente decretada e determinando o levantamento imediato da suspensão do procedimento eleitoral para a eleição dos órgãos da Associação de Futebol de Coimbra;

14.º) Em 17 de janeiro de 2017, o Demandante requereu ao Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra a anulação da aceitação da Lista n.º 1, por a mesma conter várias irregularidades, designadamente por alguns dos candidatos dessa lista ao Conselho de Justiça não serem licenciados em direito;

15.º) Na mesma data, o Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra declarou-se incompetente para apreciar este novo pedido por a apreciação da regularidade das

candidaturas caber à Comissão Eleitoral, manteve a decisão de não aceitação da candidatura da Lista n.º 2 e considerou legal a candidatura do Contrainteressado Horácio André Antunes ao cargo de Presidente pela Lista n.º 1;

16.º) O Contrainteressado Horácio André Antunes foi eleito como Presidente da Direção da Associação de Futebol de Coimbra nos mandatos de 1997/2001, 2001/2005, 2005/2009 e 2009/2013 e como Presidente da mesma Associação no mandato de 2013/2017;

17.º) Os Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra foram alterados por deliberação da respetiva Assembleia Geral de 23 de novembro de 2012, avultando entre as alterações introduzidas a criação do órgão Presidente;

18.º) Carlos Manuel Navega Moreira, Fernando dos Santos Antunes, Jorge Manuel de Carvalho Gois Ramalho e Vítor José Pereira Trindade são candidatos ao ato eleitoral pela Lista n.º 1 e intervieram na decisão do Conselho de Justiça de 17 de janeiro de 2017 de apreciação do recurso intentado pelo Demandante, no qual se requeria a rejeição da Lista n.º 1;

19.º) Manuel Duarte dos Santos, António José Nunes Almeida e José Manuel Caridade Simões, candidatos pela Lista n.º 1 ao Conselho de Justiça, não são licenciados em direito;

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

V – Fundamentação de direito

1. Nos presentes autos, é solicitada a pronúncia do Tribunal sobre questões relativas ao processo de eleição dos órgãos sociais da Associação de Futebol de Coimbra, procurando-se

apurar a pertinência da decisão proferida pelo Conselho de Justiça dessa Associação que considerou improcedente o recurso interposto pelo Demandante e, conseqüentemente, admitiu a Lista n.º 1 e rejeitou a Lista n.º 2.

Em virtude de os fundamentos de admissão/rejeição das listas serem completamente distintos, eles serão apreciados autonomamente.

A) Da rejeição da Lista n.º 2

2. Alega, em síntese, o Demandante que a Lista n.º 2, por si encabeçada como candidato a Presidente, deveria ter sido admitida condicionalmente e que a Comissão Eleitoral deveria ter, nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Eleitoral, notificado os representantes da Lista n.º 2 para procederem ao suprimento das irregularidades no prazo máximo de dois dias úteis após a notificação.

Diferentemente do pretendido pelo Demandante, em primeira linha, a Comissão Eleitoral e, num momento subsequente, o Conselho de Justiça, consideraram dispensável o cumprimento do referido trâmite, uma vez que, em face do número de delegados subscritores da Lista n.º 1, tornava-se impossível que a Lista n.º 2 conseguisse reunir as subscrições necessárias de 10% dos delegados, como é imposto pelo artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento Eleitoral.

3. A título prévio, é de referir que o Tribunal deve decidir a presente ação com base no pedido e na causa de pedir que constam da petição inicial do Demandante, enquanto elementos conformadores do objeto do processo, razão pela qual não lhe cabe apreciar a validade da decisão de marcação do ato eleitoral para uma data que implicou que a apresentação de candidaturas ocorresse num momento em que ainda não se sabia quem eram todos os delegados com capacidade para subscrever as diferentes listas.

Embora tenha suscitado *a latere* a questão para efeitos de contabilização do número de delegados, o Demandante não requereu a anulação da decisão de convocação do ato eleitoral, por causa da sequência acima exposta.

A necessidade de cumprimento do princípio do dispositivo inibe, pois, o Tribunal de conhecer as consequências de as listas para as eleições dos órgãos sociais da Associação de Futebol de Coimbra terem de ser apresentadas num momento em que, uma parte (minoritária) dos delegados ainda não se encontrava eleita, nos termos dos artigos 9.º e seguintes do Regulamento Eleitoral.

4. Na verdade, a resposta a dar a essa questão também seria relativamente indiferente para o desfecho da lide, uma vez que ficou provado nos presentes autos que, no momento da apresentação das candidaturas, a Lista n.º 1 e a Lista n.º 2 foram subscritas, respetivamente, por 93% e 3,8% do universo eleitoral, apenas não subscrevendo qualquer candidatura 3,2% dos eleitores estatutariamente reconhecidos com capacidade eleitoral ativa.

Donde que nunca conseguiria a Lista n.º 2 reunir um mínimo de 10% de subscrições para que os seus candidatos pudessem ser submetidos ao ato eleitoral.

Tal é assim porquanto o Regulamento Eleitoral consagra no artigo 17.º, n.º 3, uma manifestação do *princípio da unicidade das candidaturas*: “São rejeitados os candidatos aos diferentes órgãos sociais, bem como os delegados [que] se proponham a mais do que uma lista ou não cumpram os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 9.º” (sublinhado nosso).

O *princípio da unicidade das candidaturas* constitui fundamentalmente um princípio adjetivo ou acessório no domínio das candidaturas, embora nele sobressaiam elementos substantivos, destinados a garantir a seriedade das candidaturas e a razoabilidade do processo eleitoral,

evitando-se a apresentação de candidaturas sem o mínimo apoio dos membros do universo eleitoral das entidades nas quais se realizam os atos eleitorais.

5. Portanto, a questão essencial que importa abordar é a de saber se, tendo ficado provado que a Lista n.º 2 não conseguiria em caso algum reunir a subscrição de 10% dos delegados, andaram bem, em momentos distintos, a Comissão Eleitoral e o Conselho de Justiça, ao considerarem insupríveis as irregularidades detetadas na Lista n.º 2.

Naturalmente, tendo em vista assegurar uma maior competição eleitoral, faz todo o sentido que as normas eleitorais contenham um *princípio de aproveitamento das candidaturas*, enquanto decorrência do princípio geral de aproveitamento dos atos procedimentais dos particulares, evitando que as candidaturas sucumbam pela inobservância de meros requisitos formais. De certo modo, pode dizer-se que, na ponderação entre dois valores antagónicos – a regularidade formal das candidaturas e o alargamento destas por via da possibilidade de correção de deficiências formais –, as normas eleitorais devem dar preferência ao segundo valor, tanto mais que isso contribui para facultar aos eleitores um leque mais vasto de escolhas e para propiciar a representatividade de setores distintos do colégio eleitoral.

Não obstante, o mencionado *princípio de aproveitamento das candidaturas* requer ainda a concordância prática com outros princípios eleitorais, entre os quais avulta o da celeridade no desenrolar do procedimento eleitoral. Isso explica que as normas eleitorais, que contemplam a possibilidade de suprimento de irregularidades formais, prevejam normalmente prazos relativamente curtos para a regularização das candidaturas.

Isso mesmo foi afirmado pelo Tribunal Constitucional no Ac. n.º 439/2005: “[O] processo eleitoral (...) tem uma natureza específica. Dada a necessidade de conclusão expedita e em tempo útil de todo o processo, os prazos são especialmente curtos”¹.

¹ Disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050439.html>.

No caso concreto, o artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Eleitoral encontra-se alinhado com a orientação ora exposta: “No caso de se verificar alguma irregularidade a Comissão Eleitoral notifica o interessado, que a deve suprir no prazo máximo de dois dias úteis da notificação, sob pena de rejeição da candidatura” (sublinhado nosso).

6. Precisamente em nome da necessária celeridade do processo eleitoral, o convite que a Comissão Eleitoral deve realizar para suprimento das irregularidades formais torna-se inútil se as irregularidades se revelarem insupríveis.

Conforme resultou da matéria de facto dada como provada, a Lista n.º 2 nunca conseguiria reunir o apoio de 10% dos delegados e, assim sendo, não merece censura a decisão tomada pela Comissão Eleitoral e, posteriormente, confirmada pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra de rejeição da Lista n.º 2.

Esta solução mostra-se conforme com princípios gerais do procedimento e do processo e que, à luz da plenitude do ordenamento jurídico, também enformam o procedimento eleitoral e a apreciação de recursos para órgãos com funções jurisdicionais, como é o caso do Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra.

Sem preocupações de exaustividade, podem trazer-se à colação disposições do Código do Procedimento Administrativo e do Código de Processo Civil, que, embora não diretamente aplicáveis à situação em análise, contêm normas e princípios gerais suscetíveis de auxiliarem na compreensão das atuações da Comissão Eleitoral e do Conselho de Justiça e de reforçarem a bondade dessas atuações.

Por um lado, o Código do Procedimento Administrativo estabelece que o princípio do inquisitório se traduz na realização de diligências pelo responsável pela direção do procedimento ou pelos órgãos que participam na instrução “que se revelem adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa” (artigo 58.º), o que permite inferir a

contrario sensu a inutilidade da prática de atos que se revelem inidóneos ou desnecessários para o resultado do procedimento.

Por outro lado, o artigo 6.º do Código de Processo Civil acolhe um *dever de gestão processual* que incumbe ao juiz e que se manifesta, nomeadamente, na direção do processo para providenciar pelo seu andamento célere, recusando diligências impertinentes ou meramente dilatórias.

Deste modo, andaram bem a Comissão Eleitoral e o Conselho de Justiça, quando consideraram que o convite ao suprimento das irregularidades formais da Lista n.º 2 seria um ato inútil.

Em suma, são válidas a decisões de rejeição da Lista n.º 2 e de desnecessidade de convite para correção das irregularidades formais, uma vez que estas eram insupríveis.

B) Da admissão da Lista n.º 1

7. O Demandante questiona a decisão de admissão da Lista n.º 1, devido à inelegibilidade dos respetivos candidatos a Presidente (Horácio André Antunes) e ao Conselho de Justiça (Manuel Duarte dos Santos, António José Nunes Almeida e José Manuel Caridade Simões), embora por razões distintas: o primeiro porque já tinha atingido o limite de mandatos nessas funções; os segundos porque não eram juristas e esse era um dos requisitos para integrar o Conselho de Justiça.

Complementarmente, a decisão impugnada proferida pelo Conselho de Justiça seria ainda inválida por Carlos Manuel Navega Moreira, Fernando dos Santos Antunes, Jorge Manuel de Carvalho Gois Ramalho e Vítor José Pereira Trindade serem candidatos ao ato eleitoral pela Lista n.º 1 e terem intervindo na decisão de apreciação do recurso intentado pelo Demandante, no qual se requeria a rejeição da Lista n.º 1.

Por se tratar de fundamentos completamente diversos, eles serão analisados de modo autónomo nos números seguintes.

8. Curaremos, em primeiro lugar, da admissibilidade de Horácio André Antunes para ser candidato a Presidente da Associação de Futebol de Coimbra. Para tanto, iremos proceder a um enquadramento normativo das condições de exercício de cargos associativos, culminando com a apreciação dos argumentos esgrimidos por cada uma das partes sobre esta questão de direito.

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, adiante abreviadamente denominada LBAFD, define as federações desportivas como “pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial², ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade” (artigo 14.º), preencham determinados requisitos, entre os quais se salienta a obtenção do estatuto de utilidade pública desportiva.

Segundo o mesmo diploma, a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva a uma federação obriga-a “a cumprir os objetivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, a garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos³, bem como a transparência e a regularidade da sua gestão, nos termos da lei” (artigo 19.º, n.º 3).

² Sublinhado nosso.

³ Sublinhado nosso.

9. Desenvolvendo a mencionada LBAFD, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro⁴, o Regime Jurídico das Federações Desportivas, adiante abreviadamente denominado RJFD, que veio concretizar o alcance do princípio da democracia interna das federações.

Antes disso, cumpre referir que o conceito de federação desportiva refletido no artigo 2.º do RJFD coincide com o da LBAFD, esclarecendo-se que os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência são princípios de organização e funcionamento das federações desportivas (artigo 5.º) e que constituem seus deveres, entre outros, a garantia da “representatividade e do funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como assegurar a transparência e a regularidade da sua gestão” (artigo 13.º, n.º 3, 2.ª parte).

Ao nível da organização e funcionamento das federações desportivas das modalidades coletivas, contempla-se a possibilidade de agrupamento através de “associações de clubes e sociedades desportivas participantes nos quadros competitivos nacionais” e de “associações de clubes participantes em quadros competitivos regionais ou distritais, definidos em função de determinada área geográfica” [artigo 26.º, n.º 1, respetivamente alíneas a) e b)]. Donde que não restam dúvidas de que ambos os tipos de associações mencionados integram a estrutura das federações.

10. Com especial relevância para a decisão a proferir no caso em apreço, contém o RJFD uma Secção III, tendo como epígrafe “Titulares dos órgãos”, integrada no Capítulo III, que, por sua vez, tem como epígrafe “Organização e funcionamento das federações desportivas”. Nesta secção, são reguladas as temáticas dos requisitos de elegibilidade (artigo 48.º), das incompatibilidades (artigo 49.º), da duração do mandato e dos limites à renovação (artigo 50.º) e da perda de mandato (artigo 51.º).

⁴ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2013, de 6 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 23/2014, de 23 de junho

Atendendo a que um dos fundamentos da pretensão deduzida pelo Demandante nos presentes autos radica na inelegibilidade do candidato a Presidente da Lista n.º 1, Horácio André Antunes, cumpre analisar pormenorizadamente o alcance do artigo 50.º, que se transcreve de seguida:

“Artigo 50.º

Duração do mandato e limites à renovação

- 1 – O mandato dos titulares dos órgãos das federações desportivas, bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes neles filiados é de quatro anos, em regra coincidentes com o ciclo olímpico.
- 2 – Ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão de uma federação desportiva, salvo se, na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o terceiro mandato consecutivo, circunstância em que podem ser eleitos para mais um mandato consecutivo.
- 3 – Depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, os titulares dos órgãos não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.
- 4 – No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se para o mesmo órgão nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia”.

A principal dúvida que poderia suscitar o texto da lei era a de saber se a limitação de mandatos constante do n.º 2 se aplica também a órgãos de ligas profissionais e de associações territoriais de clubes, uma vez que, ao contrário do que sucede no n.º 1, aqui apenas se alude a “órgão de uma federação desportiva”.

Não cremos, no entanto, que essa seja a melhor interpretação da lei, pois o empolamento do elemento literal assim operado, produziria um resultado seguramente indesejado pelo legislador: sempre que noutras disposições da mesma secção se aludisse apenas a federações

desportivas, como acontece nos artigos 48.º, 49.º e 51.º, estar-se-iam a excluir as ligas profissionais e as associações de âmbito territorial.

Deste modo, os requisitos de inelegibilidade, as incompatibilidades, as condições relativas à duração do mandato e à sua perda poderiam não ser aplicáveis às ligas profissionais e às associações de âmbito territorial, o que manifestamente não foi pretendido pelo legislador, que pretendeu regular em globo na Secção III do Capítulo III o regime aplicável aos titulares dos órgãos de todas as entidades integradas na organização das federações desportivas.

Seria até estranho que fosse a partir de uma norma constante de um número distinto do artigo 50.º (n.º 1) que se retirasse *a contrario sensu* uma norma sobre limites à renovação de mandatos (n.º 2), excluindo as associações territoriais de clubes e também as ligas profissionais.

Consequentemente, o inciso do n.º 1 do artigo 50.º do RJFD, em que se refere “bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes”, deve ser lido como sendo uma mera redundância textual ou, quando muito, como uma explicitação que nada acrescenta àquele que já deveria ser o sentido que o intérprete deveria extrair da lei.

Mais: o elemento literal da interpretação pode ser precisamente convocado para aplicar a limitação de mandatos às associações de âmbito territorial, como é o caso da Associação de Futebol de Coimbra.

Com efeito, o sentido a dar à expressão ínsita no n.º 2 do artigo 50.º do RJFD de “órgão de uma federação desportiva”, tem de ser lido conjuntamente com o conceito de federação desportiva constante do artigo 2.º do mesmo RJFD: “pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes

e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade (...).”

Ao abarcar as associações de âmbito territorial na organização e funcionamento das federações desportivas (Secção I do Capítulo III do RJFD), o legislador pretendeu conferir àquelas entidades, bem como às ligas profissionais, um regime que não se pode afastar daquele que vale para as federações desportivas.

Donde que, ao contrário do invocado no articulado apresentado por Demandado e Contrainteressado Horácio André Antunes, a aplicação do n.º 2 do artigo 50.º às associações de âmbito territorial não constitui o resultado de qualquer tipo de interpretação extensiva da lei, decorrendo diretamente do texto legal.

Em conclusão, a limitação de mandatos constante do n.º 2 do artigo 50.º do RJFD aplica-se a todas as entidades integradas na organização das federações desportivas e, portanto, também à Associação de Futebol de Coimbra enquanto associação de âmbito territorial.

11. Chegados a este ponto, pode afirmar-se que a inelegibilidade para um quarto mandato constitui uma restrição a um direito, liberdade e garantia de participação numa entidade de cariz associativo, pelo que sempre haveria de averiguar sobre a pertinência dos fundamentos que poderão ter estado por trás da opção do legislador para o fazer.

Este aspeto mostra-se extremamente importante para aferir da elegibilidade do candidato a Presidente Horácio André Antunes, uma vez que, invocando o *princípio do caráter restritivo das restrições*, o Demandado e aquele Contrainteressado vieram sustentar que o intérprete está obrigado a fazer uma interpretação restritiva das normas que estabelecem inelegibilidades, nomeadamente impondo a necessidade de as normas restritivas passarem pelo crivo da proporcionalidade.

Pelas razões expostas, de seguida, procurar-se-á indagar se uma eventual inelegibilidade do Contrainteressado Horácio André Antunes contrariaria o princípio da proporcionalidade, nas suas três vertentes da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Para tanto, afigura-se imprescindível conhecer as razões subjacentes à fixação de limites de mandatos.

12. Como vimos, a limitação de mandatos como instrumento destinado a assegurar a democraticidade interna das federações desportivas encontra-se consagrada na LBAFD e no RJFD.

As razões que militam a favor da limitação de mandatos no âmbito desportivo não são muito diferentes daquelas que têm sido frequentemente invocadas no caso dos órgãos das entidades públicas.

Sem preocupações de exaustividade, avultam como argumentos justificadores da limitação de mandatos a prevenção do risco de pessoalização do exercício do poder e dos excessos gerados pela perpetuação no poder, o fomento de aparecimento de alternativas credíveis encabeçadas por novos quadros, a garantia da liberdade de escolha dos eleitores, a proibição da vitaliciedade no exercício do poder e a visão de que o princípio democrático pressupõe sempre uma investidura *ad tempus*.

13. Constituindo a inelegibilidade consagrada no artigo 50.º, n.º 2, do RJFD uma restrição a um direito, liberdade e garantia de acesso a um cargo associativo e também à própria liberdade de associação, com assento no artigo 46.º da Constituição portuguesa, importa indagar se essa restrição é válida, nomeadamente se ela se mostra conforme com o princípio da proporcionalidade.

Para o efeito, vale aqui o disposto no artigo 18.º, n.º 2, 2.ª parte, da Constituição, à luz do qual as restrições devem “limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

A limitação de mandatos contemplada no artigo 50.º, n.º 2, do RJFD é aplicável ao exercício de funções em qualquer órgão de uma federação desportiva, independentemente da sua natureza executiva ou meramente deliberativa, ou ainda do estatuto de presidente ou de vogal no órgão. Trata-se, por isso, de uma inelegibilidade com um espectro muito mais vasto do que aquela que resulta para determinados cargos públicos, designadamente de Presidente do Governo Regional⁵, de Presidente da Câmara Municipal ou de Presidente da Junta de Freguesia⁶. Nestes casos apontados, apenas se limitou temporalmente a manutenção no exercício de funções do presidente do órgão executivo.

No entanto, como no caso em apreço, apenas se tem de curar da inelegibilidade do Contrainteressado Horácio André Antunes, que encabeça a Lista n.º 1 como candidato a Presidente, e não de qualquer outro membro do órgão, a apreciação não difere substancialmente daquela que seria efetuada no quadro das incapacidades eleitorais passivas dos presidentes de governos regionais ou de órgãos autárquicos.

E nesse campo não pode deixar de concluir-se que os objetivos de garantia da liberdade de escolha dos eleitores, de transparência, de isenção e de independência no exercício de cargos, que são os fundamentos invocados para as limitações no acesso a cargos públicos (artigo 50.º, n.º 3, da Constituição portuguesa), têm a mesma expressão na situação objeto do presente litígio.

⁵ Cfr. artigo 105.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

⁶ Cfr. artigo 1.º da Lei n.º 46/2006, de 29 de agosto.

Com efeito, estando em causa o exercício de funções de Presidente ou de Presidente da Direção da Associação de Futebol de Coimbra, dissociação de que curaremos adiante, os argumentos em prol da existência de uma inelegibilidade ao fim de três mandatos consecutivos radicam também nos riscos de uma excessiva pessoalização do exercício do poder e de perpetuação de determinadas pessoas à frente dos destinos de uma entidade, com evidentes limitações para a liberdade de escolha dos eleitores.

Portanto, a aplicação da norma do artigo 50.º, n.º 2, do RJFD à situação em que se encontra o candidato a Presidente da Lista n.º 1 não suscita dúvidas e mostra-se plenamente conforme com o princípio da proporcionalidade, nas suas três vertentes: revela-se *adequada* para assegurar a igualdade no acesso a cargos associativos e a liberdade de escolha dos eleitores; revela-se *necessária*, visto que a limitação apenas ocorre ao fim do exercício de três mandatos consecutivos e, no caso daqueles que, como era o caso do Contrainteressado Horácio André Antunes, se encontravam a cumprir o terceiro mandato à data da entrada em vigor do RJFD ainda se permitiu a eleição para mais um mandato consecutivo; observa a dimensão da *proporcionalidade stricto sensu*, pois na ponderação efetuada entre o sacrifício imposto àquele que se candidata a Presidente e o resultado pretendido de renovação dos cargos associativos na área desportiva, o legislador chegou a uma situação equilibrada.

Em síntese, a norma legal aqui restritiva do direito de acesso ao cargo de Presidente da Associação de Futebol de Coimbra encontra-se plenamente justificada tendo em consideração os interesses tutelados de renovação dos titulares dos cargos associativos.

14. As considerações antecedentes assentam no pressuposto de que o Contrainteressado Horácio André Antunes se candidata ao mesmo órgão na Associação de Futebol de Coimbra e não a outro órgão associativo. Antes de explicarmos por que razão tal sucede, importa repescar o repertório argumentativo das partes sobre esta questão.

Para o Demandante, quando Presidente atua, fá-lo como membro da Direção com a qualidade adicional e distintiva de Presidente, pelo que, embora seja um órgão formalmente separado da Direção, constitui um “sub-órgão da Direção”. Consequentemente, “quem foi Presidente-não órgão ou membro da Direção da AFC durante três mandatos consecutivos (ou quatro, nos termos permitidos pelo art. 50.º, n.º 2, 2.ª parte, do RJFD), é inelegível para se candidatar (indistintamente) a Presidente-subórgão ou membro da Direção da AFC para um quarto mandato (ou quinto, se for preenchida a hipótese do art. 50.º, n.º 2, 2.ª parte) e seguintes (desde que consecutivos)”.

Diferentemente, para o Demandado e para o Contrainteressado Horácio André Antunes, a alteração dos estatutos da Associação de Futebol de Coimbra ocorrida em 2012, na sequência da revisão do Regime Jurídico das Federações Desportivas, operou uma modificação da orgânica, que passou pela dissociação do Presidente como órgão unipessoal com competências específicas de representação, por via direta e de forma pessoal, da Associação, face à Direção, que possui competências próprias de gestão e administração da mesma Associação. E, sendo o Presidente um órgão distinto da Direção e não tendo o Contrainteressado Horácio André Antunes ainda cumprido três mandatos de Presidente, não é violado o artigo 8.º, n.º 3, dos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra;

Antes de mais, rejeita-se a visão de que o Presidente é um sub-órgão da Direção, por não ter qualquer amparo nas elaborações dogmáticas das Teorias dos Órgãos das Pessoas Coletivas de Direito Público ou de Direito Privado. Os únicos estatutos relevantes para o efeito são os de órgão propriamente dito ou, no caso dos órgãos colegiais, o de membro ou titular do órgão.

15. Vejamos agora com maior detalhe a argumentação deduzida pelo Demandado e pelo Contrainteressado Horácio André Antunes. Será ela relevante para considerar elegível o candidato a Presidente da Lista n.º 1? Pelas razões adiante expostas, pode avançar-se, desde já, que tal não sucede.

Além da sua consagração nas disposições legais que já tivemos ocasião de mencionar, a limitação de mandatos nos órgãos da Associação de Futebol de Coimbra decorre diretamente do artigo 9.º, n.º 3, dos respetivos estatutos: “Nenhum titular pode exercer mais de três mandatos seguidos no mesmo órgão da AFC”.

A questão de fundo prende-se com saber se a dissociação entre Presidente e Direção, operada em 2012, é suficiente para se concluir que se trata de dois órgãos completamente distintos e independentes entre si.

Em abstrato, se não existisse qualquer relação entre os dois órgãos, isto é, se as respetivas legitimidades adquiridas pela eleição ou a composição e as competências da Direção fossem absolutamente autónomas, não custaria aceitar a não violação do artigo 9.º, n.º 3, dos estatutos da Associação de Futebol de Coimbra. Todavia, não é isso que resulta das normas constantes dos estatutos.

Senão vejamos.

16. Em primeiro lugar, ao contrário dos outros órgãos (Assembleia Geral, Direção, Conselho de Justiça, Conselho Fiscal, Conselho de Disciplina, Conselho Técnico e Conselho de Arbitragem), nos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra, o Presidente não surge autonomizado num capítulo próprio, estando inserido no capítulo VI dos estatutos, que diz respeito à Direção. Ou seja, o elemento sistemático da interpretação aponta para indissociabilidade existente entre Presidente e Direção.

Em segundo lugar, à luz do artigo 31.º, n.º 1, dos Estatutos, a Direção é constituída por quinze membros: um Presidente, quatro Vice-Presidentes, um Tesoureiro e nove Vogais. Portanto, além de ser um órgão, o Presidente é também membro da Direção, ou seja, este órgão colegial não existe sem a participação do Presidente.

Em terceiro lugar, estabelece o artigo 31.º, n.º 2, dos Estatutos que “compete ao Presidente, na primeira reunião de Direção, atribuir aos quatro Vice-Presidentes eleitos a competência específica de cada um deles, bem como nomear, dentro destes, o Vice-Presidente que em caso da sua ausência, impedimento ou vacatura o substitua”. Ou seja, no quadro da Direção, o Presidente não é um membro qualquer, competindo-lhe distribuir competências ou pelouros pelos quatro vice-presidentes. Tal poderia acontecer à margem da Direção mas não é isso que resulta dos estatutos, pois aí se prevê que a atribuição de competências aconteça na primeira reunião da Direção.

Em quarto lugar, está contemplada a existência de uma Comissão Executiva “para assegurar a rapidez, continuidade do expediente e das mais urgentes funções da Direção”, que é integrada, entre outros, pelo Presidente (artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, dos estatutos). Ou seja, a Comissão Executiva como órgão para os assuntos correntes e urgentes da Direção é também liderada pelo Presidente.

Em quinto lugar, entre as competências do Presidente contam-se as de “na primeira reunião de Direção, estabelecer a competência específica de cada uma das vice-presidências, bem como o vice-presidente substituto em caso da sua ausência ou impedimento e o Tesoureiro” e de “convocar as reuniões da Direção com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência e dirigir os respetivos trabalhos, cabendo-lhe voto de qualidade quando exista empate nas votações” (respetivamente, alíneas c) e d) do artigo 34.º dos estatutos). Daqui pode inferir-se que o Presidente possui o estatuto de membro da Direção, aliás, com funções liderantes dentro desta, nomeadamente ao nível da convocatória das reuniões, da direção dos trabalhos e de desempate nas votações. Os estatutos conferiram ao Presidente típicos poderes funcionais de projeção interna na vida da Direção, que são poderes normais de qualquer presidente de um órgão colegial.

Em sexto lugar, o Presidente não é o único membro da Direção com competências próprias, uma vez que os estatutos também as atribuem a outros membros da Direção, Vice-Presidentes

e Tesoureiro (respetivamente, artigos 36.º e 37.º) e a outro membro da Comissão Executiva, Secretário-Geral (artigo 38.º). Por isso mesmo, a concessão ao Presidente de competências próprias não chega para lhe reconhecer um estatuto especial, visto que outros membros também usufruem de competências próprias.

Em síntese, os estatutos da Associação de Futebol de Coimbra incluem o Presidente como membro com funções extremamente relevantes ao nível do funcionamento da Direção, não podendo esta subsistir, salvo mediante ativação dos mecanismos de suplência, que por definição são temporários⁷, sem a presença daquele, razão pela qual se deve considerar que a circunstância de um dos membros da Direção ser o Presidente da Associação de Futebol de Coimbra não significa que para este não se contem os mandatos exercidos na Direção.

Por outras palavras, o Presidente é titular ou membro do órgão Direção nos mesmos exatos termos que qualquer outro titular ou membro da Direção, sendo, pois, aplicáveis a todos, em idêntica medida, a limitação de três mandatos consecutivos prevista no artigo 50.º, n.º 2, do RJFD e no artigo 9.º, n.º 3, dos estatutos da Associação de Futebol de Coimbra.

17. Um dos argumentos invocados para sustentar a elegibilidade do Contrainteressado Horário André Antunes ao cargo de Presidente, poderia passar por considerar que a limitação de mandatos prevista no artigo 50.º, n.º 2, do RJFD valeria apenas para as federações desportivas, sendo inaplicável às associações de âmbito territorial. Mas se assim fosse, por que razão a Associação de Futebol de Coimbra a acolheu no n.º 3 do artigo 9.º dos respetivos Estatutos?

A resposta à questão assim colocada só pode ser a de que a Associação de Futebol de Coimbra considerou, e sublinhe-se bem, que o n.º 2 do artigo 50.º do RJFD também lhe era aplicável.

⁷ E mesmo nesses casos quem substitui, sublinhe-se, de forma não duradoura o Presidente, atua como se fosse o Presidente para assegurar a continuidade do órgão e a regularidade do exercício das competências do Presidente.

De resto, se compararmos o teor da Secção III do Capítulo III do RJFD, relativo aos titulares dos órgãos, com os Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra, verificamos que as normas legais foram integralmente transpostas para disposições estatutárias, o que só reforça o entendimento de que a distinção operada no n.º 1 do artigo 50.º do RJFD não é reveladora, no plano hermenêutico, de qualquer significado relevante.

18. Tendo ficado provado que o Contrainteressado Horácio André Antunes foi eleito como Presidente da Direção da Associação de Futebol de Coimbra nos mandatos de 1997/2001, 2001/2005, 2005/2009 e 2009/2013 e como Presidente da mesma Associação no mandato de 2013/2017, ao abrigo do disposto no artigo 50.º, n.º 2, do RJFD e do no artigo 9.º, n.º 3, dos estatutos da Associação de Futebol de Coimbra, esse candidato a Presidente não reúne as condições para se apresentar a sufrágio por já ter atingido o limite de três mandatos consecutivos no mesmo órgão (Direção).

O candidato a Presidente da Direção, Horácio André Antunes, é inelegível para um novo mandato, o que determina a existência de uma irregularidade na Lista n.º 1 e a invalidade da deliberação do Conselho de Justiça de admissão da mesma lista candidata. A circunstância de os Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra (artigo 11.º, n.º 1) e o Regulamento Eleitoral (artigo 17.º, n.ºs 1 e 2) preverem um sistema de lista única para cada candidatura, com a submissão em conjunto das candidaturas a todos os órgãos, determina que a existência de uma inelegibilidade de um candidato é geradora da rejeição de toda a lista;

19. Imputa igualmente o Demandante à deliberação do Conselho de Justiça uma invalidade decorrente de quatro dos sete membros que participaram na deliberação desse órgão de admissão da Lista n.º 1 serem candidatos por essa mesma lista.

Não obstante o Demandante se dispense de qualificar a situação ora descrita, como era seu dever no plano processual, parece questionar a imparcialidade e independência dos membros do órgão que intervieram na deliberação.

Na realidade, essa conclusão afigura-se apressada, uma vez que, na tomada de decisões, os referidos membros estavam obrigados a guiar-se por valores de objetividade e de isenção. Acresce que se, por absurdo, esses membros tivessem de ser afastados da deliberação, teria ficado frustrado o direito ao recurso do Demandante por falta de quórum do Conselho de Justiça.

Em face do exposto, a participação dos membros Carlos Manuel Navega Moreira, Fernando dos Santos Antunes, João Manuel de Carvalho Gois Ramalho e Vítor José Pereira Trindade na deliberação do Conselho de Justiça de admissão da Lista n.º 1 não gera a invalidade desta.

20. Invocou ainda o Demandante que a deliberação do Conselho de Justiça era inválida por, entre os candidatos da Lista n.º 1 ao Conselho de Justiça, figurarem elementos – Manuel Duarte dos Santos, António José Santos Nunes Almeida e João Manuel Caridade Simões –, que não eram licenciados em Direito, o que colidiria com o artigo 16.º, n.º 6, do Regulamento Eleitoral.

Nos termos gerais do artigo 574.º do Código de Processo Civil, recaía sobre o Demandado o ónus de impugnação desse facto. Não o tendo feito, esse facto considera-se admitido por acordo e, como tal, encontra-se provado.

Por conseguinte, verifica-se a referida violação do artigo 16.º, n.º 6, do Regulamento Eleitoral mas também do artigo 43.º, n.º 1, dos estatutos da Associação de Futebol de Coimbra, visto que apenas licenciados em Direito podem integrar o Conselho de Justiça.

Em conclusão, os candidatos ao Conselho de Justiça pela Lista n.º 1, Manuel Duarte dos Santos, António José Santos Nunes Almeida e João Manuel Caridade Simões, são inelegíveis, o que também acarreta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, dos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra e do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Eleitoral, a rejeição da Lista n.º 1.

21. Verificando-se irregularidades com a admissão de quatro candidatos da Lista n.º 1, Horácio André Antunes, candidato a Presidente, e Manuel Duarte dos Santos, António José Santos Nunes Almeida e João Manuel Caridade Simões, candidatos ao Conselho de Justiça, deve a Comissão Eleitoral, ao abrigo do preceituado no artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Eleitoral, em sede de execução da presente sentença, notificar os mandatários ou representantes eleitorais da Lista n.º 1 para, no prazo máximo de dois dias úteis após a notificação, suprirem estas irregularidades, sob pena de rejeição da candidatura.

VI – Decisão

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral julga conceder provimento parcial ao recurso, considerando improcedente o pedido de admissão da Lista n.º 2, em virtude de as irregularidades de que padece a candidatura serem insupríveis, mantendo-se a decisão recorrida do Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra de rejeição da Lista n.º 2, e procedente o pedido de rejeição da Lista n.º 1 por os respetivos candidatos a Presidente, Horácio André Antunes, e a membros do Conselho de Justiça, Manuel Duarte dos Santos, António José Santos Nunes Almeida e João Manuel Caridade Simões, serem inelegíveis, revogando-se a decisão recorrida do Conselho de Justiça que indeferiu o recurso interposto pelo Demandante tendo em vista a rejeição da Lista n.º 1.

Mais determina que a Comissão Eleitoral deve proceder à notificação dos mandatários ou representantes eleitorais da Lista n.º 1 para, no prazo máximo de dois dias úteis após a notificação, suprirem as irregularidades acima referidas, sob pena de rejeição da candidatura.

Registe e notifique.

Tendo a fixação das custas relativas ao processo cautelar apenso ao presente processo sido diferidas para este momento, tendo também em consideração que foi atribuído valor indeterminável a essa causa, que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, determina-se, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que essas custas no valor de € 5970,00 (Cinco mil novecentos e setenta euros), a que acresce IVA à taxa legal de 23% sejam suportadas integralmente pelo Requerente das Providências Cautelares.

Relativamente às custas do presente processo, tendo, de novo, em conta que foi atribuído valor indeterminável a esta causa, que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, determina-se, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que essas custas no valor de € 5970,00 (Cinco mil novecentos e setenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, sejam suportadas pelo Demandante, pelo Demandado e pelo Contrainteressado Horácio André Antunes, nas proporções, respetivamente, de 50%, 25% e 25%.

Lisboa, 5 de julho de 2017

O Presidente do Tribunal Arbitral

João Miranda

João Miranda

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, que votaram no mesmo sentido a deliberação, com exceção do parágrafo seguinte, ou seja, do Sr. Dr. José Ricardo Gonçalves, Árbitro designado pelo Demandante, do Sr. Dr. Sérgio Castanheira, Árbitro designado pelo Demandado e do Sr. Dr. Miguel Lucas Pires, Árbitro designado pelo Contrainteressado Horácio André Antunes.

No entanto, tendo os Árbitros Sr. Dr. Sérgio Castanheira e Sr. Dr. Miguel Lucas Pires votado contra a deliberação de considerar inelegível o candidato a Presidente da Lista n.º 1, Horácio André Antunes, foi essa deliberação tomada, nos termos do artigo 58.º, n.º 2, da Lei do TAD, mediante voto de qualidade do Árbitro Presidente, sendo junto o voto de vencido conjunto dos referidos Árbitros, que faz parte integrante do presente acórdão.

Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 5/2017

Voto de vencido

Demandante: José Maria Ferreira Nunes

Demandado: Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra

**Contrainteressados: Comissão Eleitoral da Associação Futebol de Coimbra e
Horácio André Antunes**

Concordamos integralmente, quer quanto ao sentido da decisão, quer quantos aos seus fundamentos, com o segmento da decisão que, considerando improcedente o pedido de admissão da Lista n.º 2, em virtude de as irregularidades de que padece a candidatura serem insupríveis, manteve a decisão recorrida do Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra de rejeição da Lista n.º 2, encabeçada por José Maria Ferreira Nunes.

Revemo-nos, igualmente, no segmento da decisão que declara a inelegibilidade de Manuel Duarte dos Santos, António José Santos Nunes Almeida e João Manuel Caridade Simões para o Conselho de Justiça da AFC, nos termos e com os fundamentos expostos na decisão, assim como na concessão de um prazo máximo de dois dias úteis após a notificação, para supressão desta irregularidade, sob pena de rejeição da candidatura.

Discordamos, contudo, da mesma decisão, na parte em que determina a procedência do pedido de rejeição da Lista n.º 1, em razão de o respetivo candidato a Presidente, Horácio André Antunes, ser inelegível, com a conseqüente revogação da decisão recorrida do Conselho de Justiça que indeferira o recurso interposto pelo Demandante tendo em vista a rejeição da Lista n.º 1, nos termos e com os fundamentos que passo a explicitar.

Resulta do regime jurídico das federações desportivas (art.º 50.º, n.º 2, do RJFD) e dos próprios estatutos da associação de futebol de Coimbra (art.º 9.º, n.º 2, do EAFC), a impossibilidade de exercício de mais de três mandatos consecutivos no mesmo órgão (federativo ou associativo, consoante o caso), o que constitui uma verdadeira limitação à capacidade eleitoral passiva, operando como causa de inelegibilidade dos sujeitos reentrantes no âmbito de tal interdição.

Nos termos do art.º 8.º dos estatutos da AFC, esta instituição compreende, entre outros, o Presidente (da Direção) e a Direção (alíneas b) e c)), aos quais são atribuídas diversas competências, vertidas nos mesmos estatutos (art.ºs 16.º e segs., em especial art.ºs 34.º e 35.º).

O candidato a Presidente na lista n.º 1, Horácio André Antunes, desempenhou funções de Presidente da Direção da AFC entre 1997 e 2013 (cumprindo quatro mandatos consecutivos). Posteriormente, foi eleito para um outro mandato (2009-2013) e, por fim, Horácio Antunes foi eleito para um outro mandato (2013-2017), que agora cessou, como Presidente da Associação de Futebol de Coimbra, não como presidente da direção, para o mandato 2013-2017.

Do exposto resulta que, no ato eleitoral desencadeado em 2017, o candidato ao órgão “Presidente” da Associação de Futebol de Coimbra Horácio André Antunes apenas havia desempenhado as funções de titular de tal órgão desde 2013 (uma vez que o referido órgão apenas foi criado em 2012 data da criação do mesmo órgão, como a seguir se precisará), ou seja, durante um único mandato completo (2013-2017).

Sublinhe-se que o órgão “Presidente”, de natureza unipessoal, foi introduzido pelos estatutos da AFC em 2012, assim adequando estes aos ditames do RJFD, que igualmente contempla este órgão (art.º 40.º do RJFD).

Nesta conformidade, de acordo com o elemento literal da norma interpretanda (art.º 50.º, n.º 2, do RJFD), elemento que deverá servir sempre de ponto de partida da hermenêutica interpretativa e não podendo o resultado desta não encontrar uma correspondência nesse mesmo elemento gramatical (art.º 9.º, n.º 3, do Código Civil), o candidato Horácio André

Antunes não se encontrava abrangido pela causa de inelegibilidade plasmada na mencionada norma.

Importa, contudo e de acordo com as regras de devem nortear a interpretação das normas jurídicas, verificar se, através do recurso a outros elementos interpretativos, mormente de natureza teleológica ou sistemática, a conclusão resultante da análise do elemento literal poderá ou deverá ser inferida.

Relativamente ao elemento teleológico, a razão de ser da autonomização do “presidente”, relativamente ao órgão “direção”, encontra-se espelhada no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, no qual se pode ler que *“Com competências distintas da direcção, à qual preside, o presidente é o último responsável pelo executivo federativo e o garante maior do regular funcionamento dos demais órgãos”*.

Decorre do exposto que a intenção do legislador foi a de criar um órgão próprio, distinto dos demais (inclusivamente da direcção), com poderes funcionais autónomos (não coincidentes com os dos demais órgãos (direcção incluída), poderes esses que implicam mesmo relações funcionais com outros órgãos (que não a direcção).

Depois e recorrendo ao elemento sistemático, este deverá ser analisado na vertente interna (do confronto com outras normas respeitantes ao diploma ou estatutos em que se integra a norma interpretanda), bem como face a outras normas do ordenamento jurídico atinentes a realidades fácticas e, ou, normativas similares ou análogas.

No que ao primeiro aspeto diz respeito, cumpre constatar a existência, conforme aludido anteriormente, de competências próprias da direcção e do seu presidente, não coincidentes entre si (art.ºs 34.º e 35.º dos EAFC e art.ºs 40.º e 41.º do RJFD).

Em especial, as competências previstas nas alíneas a), b), c) e f) a q) do art.º 34.º dos EAFC permitem constar que tais poderes funcionais conferidos ao órgão “Presidente” da Associação de Futebol são autónomos da sua qualidade de membro da direcção e até, mais latamente, do funcionamento desta.

Por outro lado, a leitura sustada na decisão a que vai apostado este voto de vencido conduz a que a causa de inelegibilidade invocada para não legitimar a candidatura de Horácio André Antunes seja aplicável a qualquer membro da direcção (que não o Presidente), ou seja,

impedindo que o vice-presidente ou um mero vogal da direção, após ter cumprido três mandatos consecutivos no desempenho de tais cargos, possa ser candidato a Presidente da Federação ou Associação Distrital.

Ora e entrando no confronto com outras normas do ordenamento jurídico, importa chamar à colação as limitações introduzidas aos titulares dos órgãos autárquicos, atendendo a que, também estas, consagram limitações ao exercício sucessivo de determinados cargos.

De acordo com o art.º 1.º, n.º 1, da Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto, *“O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da presente lei tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.”*.

Ora, resulta de tal proibição que a mesma não alcança os vereadores, num duplo sentido, qual seja o de poderem exercer mais de três mandatos de vereadores consecutivos; por outro lado e com especial relevância para o presente caso, os vereadores autárquicos, após terem exercido este cargo durante 3 (ou mais) mandatos consecutivos, não ficam inibidos de se candidatarem a presidente do respetivo município, mesmo no ato eleitoral seguinte.

Se assim é, integrando as autarquias locais o perímetro da administração pública autónoma, perímetro este do qual extravasam as federações desportivas (reconhecidamente pessoas coletivas de direito privado, não obstante a atribuição de poderes públicos), que sentido fará impor limites mais apertados à elegibilidade dos titulares de órgãos federativos face àqueles outros estabelecidos para os órgãos autárquicos? Em nosso parecer, não fará sentido algum.

Em suma, o recurso aos elementos racional e sistemático, se não confirmam a solução que resulta do elemento literal do preceito que estabelece a limitação ao exercício cumulativo de mandatos em órgãos federativos (art.º 50.º, n.º 2, do RJFD) ou associativos (art.º 9.º, n.º 2, dos EAFC), seguramente não consentem concluir pela solução oposta e perfilhada pela presente decisão.

No limite, aceita-se que existe uma fundada dúvida acerca do alcance da causa de inelegibilidade ínsita no n.º 2 do art.º 50.º do RJFD, pelo que, estando perante a restrição a um direito fundamental (*in casu* a capacidade eleitoral passiva para um órgão de uma entidade privada de cariz associativo, dotada de poderes públicos), deverá imperar o caráter restritivo das restrições a tais direitos, conforme reconhecido pela doutrina¹ e jurisprudência² mais autorizadas.

Ora, tal caráter restritivo das restrições impõe uma interpretação restritiva do preceito consagrador de tais restrições, sendo certo que, na senda do exposto, a mera interpretação enunciativa, conforme ao elemento literal, conduz ao mesmo resultado.

Em suma, impor-se-á, salvo melhor juízo:

- a) a aplicabilidade da causa de inelegibilidade prevista no n.º 2 do art.º 50.º do RJFD unicamente àqueles que houvessem desempenhado três mandatos consecutivos no mesmo órgão aquele que, após o decurso de tais três mandatos, se pretendam recandidatar;
- b) a inaplicabilidade da mesma causa de inelegibilidade àqueles que, tendo desempenhado três (ou mais) mandatos consecutivos num determinado órgão federativo ou associativo, pretendam, após o *terminus* de tais mandatos, candidatar-se a um órgão distinto, ainda que pertencente à mesma federação ou associação.

Destas duas premissas decorre que a candidatura de Horácio André Antunes ao órgão “Presidente” não enferma de qualquer causa de inelegibilidade.

Aqui chegados, uma outra constatação se impõe, não despicienda, qual seja a da definição do âmbito de aplicação da norma vertida no n.º 2 do art.º 50.º do RJFD, por não ser líquido se tal norma abrange apenas as federações desportivas ou, pelo contrário, também as associações distritais de futebol

¹ Vide, por todos, Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, 4.ª Edição, 2008, Coimbra Editora, pág. 366.

² Especificamente em matéria de inelegibilidades, vide os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 753/93 e 515/01.

Ora, diversos argumentos são convocáveis para sustentar a interpretação da norma contida no n.º 2 do artigo 50.º RJFD no sentido de a limitação de mandatos aí prevista abranger apenas as federações desportivas e não as ligas profissionais ou as associações territoriais de clubes.

Em primeiro lugar, da letra da norma resulta que *"ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão de uma federação desportiva"*, sendo, por isso, omissa qualquer referência a qualquer outra entidade jurídico-desportiva, sendo certo que a própria noção de federação desportiva, contida no art.º 2.º do mesmo diploma, não engloba qualquer referência às mencionadas ligas profissionais ou associações territoriais.

Em segundo lugar, o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que introduziu o n.º 2 do art.º 50.º no RJFD, é bastante esclarecedor ao referir que *"em oitavo lugar, estabelece-se uma regra geral para a renovação dos mandatos dos titulares dos vários órgãos federativos, de acordo com a qual ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão de uma federação desportiva"*, voltando a não conter qualquer menção a qualquer outra entidade jurídico-desportiva.

Por fim e não menos relevante, a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro), por via no artigo 19.º, n.º 3, apenas impõe a limitação de mandatos às federações desportivas: *"A federação desportiva à qual é conferido o estatuto mencionado no n.º 1 fica obrigada, nomeadamente, a cumprir os objectivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, a garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como a transparência e regularidade da sua gestão, nos termos da lei."*

Ora, se, como parece, a limitação ao exercício cumulativo de mandatos prevista no n.º 2 do art.º 50.º do RJFD não alcança as associações distritais (de futebol), vigorando entre nós uma reserva de lei na fixação das restrições aos direitos, liberdades e garantias por via do art.º 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, a restrição à capacidade eleitoral passa a radicar exclusivamente na norma estatutária da AFC (art.º 9.º, n.º 2), razão pela qual esta última norma terá que considerar-se como materialmente inconstitucional, por oposição ao citado preceito da Lei Fundamental.

Nesta conformidade, não teríamos anulado a decisão do Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra de admissão da lista n.º 1, com fundamento na alegada inelegibilidade do candidato a Presidente da AFC constante dessa mesma, Horácio André Antunes, tendo antes mantido a mencionada decisão.

Coimbra, 5 de Julho de 2017



(Miguel Lucas Pires)

Árbitro do Tribunal Arbitral do Desporto



(Sérgio Castanheira)

Árbitro do Tribunal Arbitral do Desporto